

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N° , DE 2019
(Do Sr. Hugo Leal)

Solicita ao Ministério da Economia, no âmbito das competências da Secretaria Especial de Desestatização Desinvestimento e Mercados e da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, informações sobre imóveis sob a sua gestão e valores arrecadados, sobre a desestruturação da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União e nomeações na citada Secretaria, bem como informações sobre o cumprimento da legislação em vigor no que se refere à gestão dos bens imóveis da União.

Excelentíssimo Senhor Ministro

Com fundamento no art. 50, §2º da Constituição Federal e na forma dos artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ouvida a Mesa, requeiro sejam solicitadas ao Ministério da Economia, no âmbito das competências da Secretaria Especial de Desestatização Desinvestimento e Mercados e da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, informações sobre imóveis sob a sua gestão, sobre a desestruturação da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União e nomeações na citada Secretaria, bem como informações sobre o cumprimento da legislação em vigor no que se refere à gestão dos bens imóveis da União, na forma abaixo:

Informações sobre imóveis sob a gestão da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União

1. Quantos imóveis da União encontram-se cadastrados na Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, considerando para este fim os diferentes Sistemas em utilização? As informações que constam dos seus cadastros são aquelas previstas pela legislação em vigor e os respectivos preenchimento são confiáveis? Quais as rotinas que o citado Órgão tem implementado para garantir a confiabilidade dessas informações?

2. A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União já cadastrou todos os ocupantes das faixas de terreno de marinha, de terrenos marginais e respectivos acrescidos? Em caso negativo, qual o número estimado do de imóveis dominiais que poderiam ser cadastrados, por estados da federação, levando-se em consideração estas faixas demarcadas? Por que os ocupantes destas faixas demarcadas não ainda não foram cadastrados?

3. Qual o percentual de áreas de terreno de marinha e acrescidos e de terrenos marginais e acrescidos, de titularidade da União, que a ex-Secretaria do Patrimônio da União, atual Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União já demarcou e falta demarcar, em conformidade com a legislação em vigor, em todo o território nacional e no território do Estado do Rio de Janeiro? Quais as estimativas representadas, pelos percentuais informados, em termos de metros quadrados? Qual a previsão para a demarcação dos terrenos de marinha e acrescidos situados no fundo da Baía da Guanabara?

4. Qual o valor dos recursos orçamentários previstos e aplicados, bem como as metas de execução previstas e cumpridas, para a realização de atividades de demarcação de áreas de terrenos de marinha e acréscidos e de terrenos marginais e acréscidos em 2017 e em 2018, em todo o território nacional e no território do Estado do Rio de Janeiro? Quais os valores e metas previstos para os anos de 2019, em todo o território nacional e no território do Estado do Rio de Janeiro? O que a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União atualmente está fazendo para concluir a demarcação dos terrenos de marinha e acréscidos e a demarcação dos terrenos marginais e acréscidos, de titularidade da União?

5. Entre os imóveis cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União estão espaços físicos em águas públicas cedidos, arrendados ou sob qualquer forma de utilização privativa por terceiros, com fundamento no § 2º do art.18 da Lei nº 9.636/1998 e/ou na Portaria SPU nº 404, de 28/12/12 (que revogou a Portaria nº 24, de 26/01/11 e foi alterada pelas Portarias SPU nº 7.145/2018, nº 7.178/2018 e nº 11.190/2018)? Em caso negativo, por que razão não há o cadastramento e controle desses bens? Em caso positivo, qual a quantidade, metragem quadrada e valor da receita representados pela utilização desses imóveis?

6. Qual o número de autorizações concedidas nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 13.139/2015 e o valor representado por estas?

7. Qual o valor da arrecadação da União com a cobrança de foros, taxas de ocupação, autorizações, alugueis, arrendamentos, laudêmios, alienações de domínio útil, de domínio direto (remissões de aforamento) e de domínio pleno, e quaisquer outras receitas relativas à utilização, oneração ou alienação de imóveis da União em 2017 e em 2018? Qual o valor da arrecadação apurado em 2019 até a data em que foi respondida esta pergunta?

8. Qual o percentual de inadimplência atual e de uma série histórica de 5(cinco) anos (iniciando-se em 2014) dos imóveis dominiais cadastrados, por regime de utilização, por estado da federação?

9. Quantos imóveis da União e qual a metragem quadrada representada pelos mesmos foram transferidos aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios para fins de implantação de políticas de regularização fundiária ou construção de moradias populares? Quantos imóveis e qual a metragem quadrada representada pelos mesmos foram cedidos, doados ou entregues para utilização gratuita em seus serviços por órgãos ou entidades da administração pública ou de outros Poderes?

Informações sobre a desestruturação da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União e nomeações na citada Secretaria

10. Qual o valor dos recursos orçamentários previstos e aplicados no âmbito da gestão do patrimônio da União realizada pelo Órgão Gestor em 2017 e em 2018 e o valor previsto e já aplicado para o ano de 2019? Para quais atividades esses recursos foram previstos, aplicados ou estão destinados?

11. A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União não dispõe de quadro próprio de servidores para o exercício das respectivas atribuições legais, que constituem atividades especializadas e segundo informações recebidas os servidores que trabalham no órgão em sua maioria não possuem a formação ou o treinamento adequados. Além disso, muitos servidores, desestimulados por decisões tomadas em Governos anteriores e pelo atual Governo, que prejudicaram os serviços prestados no âmbito da Secretaria de

Coordenação e Governança do Patrimônio da União, estão se aposentando. Que providências que a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União pretende adotar para superar os problemas mencionados e qual o seu posicionamento diante da sugestão de criação de plano de carreira próprio, em razão das especificidades das atribuições do Órgão, com o respectivo preenchimento com concursos públicos?

12. Apesar dos problemas mencionados na pergunta anterior, o atual Governo reduziu drasticamente a estrutura da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União. Por que a estrutura da citada Secretaria foi reduzida e quais foram os estudos prévios e critérios utilizados para esse fim? O que o atual Governo pretende fazer em relação a este assunto, já que tivemos conhecimento que já foi demonstrado pelo conjunto dos servidores que trabalham na citada Secretaria que foi cometido um grave erro, com efeitos extremamente prejudiciais à prestação dos serviços?

13. Chegou ao nosso Conhecimento que as pessoas nomeadas pelo atual Governo para os cargos de Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, de Secretário Adjunto da citada Secretaria e de Superintendente do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro, entre outros, não preenchem todos os requisitos estabelecidos no Decreto nº 9.727, de 15/03/2019. Isto porque, segundo consta, não demonstraram o conhecimento ou a experiência necessária para o exercício dos respectivos cargos.

14. Qual o currículo dos profissionais nomeados para os referidos cargos e quem atestou o preenchimento pelos candidatos dos requisitos estabelecidos no referido Decreto, sobretudo aqueles dos arts. 4º e 5º? Na medida em que temos conhecimento que entre as várias indicações para o exercício de cargos em comissão na citada Secretaria existiam profissionais com currículos mais adequados ao exercício dos cargos técnicos mencionados, que preenchem todos os requisitos exigidos pelo Decreto nº 9.727/2019, por que não foi realizado o processo seletivo previsto no art.6º do citado Decreto?

Informações sobre o cumprimento da legislação em vigor no que se refere à gestão dos bens imóveis da União

15. Qual o posicionamento da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União em relação às questões suscitadas nas Indicações Legislativas de autoria deste Deputado, de nº 28/2019 e de nº 29/2019, que não foram respondidas? Quais as providências que pretende adotar para corrigir as irregularidades identificadas na Indicação Legislativa de nº 28/2019 e cumprir o que determina a Lei?

16. Quais as justificativas para o descumprimento pela Secretaria do Patrimônio da União, atual Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, do disposto no Decreto Lei nº 4.657, de 04/09/1942, com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.655, de 25/04/2018, e no Decreto nº 9.830, de 10/06/2019, bem como do disposto na Lei nº 9.784, de 29/01/1999, consubstanciado por decisões tomadas sem respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa e na omissão diante de dezenas de recursos protocolados nos processos administrativos pertinentes, envolvendo a revisão de valores cobrados a título de taxa de ocupação ou de foro, efetivadas pela SPU/RJ em cumprimento da legislação em vigor?

17. Quantos contratos de aforamento gratuito foram celebrados pela SPU/RJ em 2017, 2018 e em 2019? Por que razão a SPU/RJ e o Órgão Central não dão o efetivo

cumprimento do disposto no § 2º do art.105 e no Parágrafo único do art.122 do Decreto-Lei nº 9.760/1946?

18. Quais as providências tomadas para a regulamentação e aplicação do disposto no art.22 da Lei nº 13.240/215?

19. Quantas propostas de interesse na aquisição de imóveis da União foram protocoladas com fundamento no disposto no art.8º - A da Lei nº 13.240/2015 e quais as providências adotadas pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União para o atendimento aos pedidos formulados? Quantas Portarias foram publicadas em atendimento ao disposto no art.8º da Lei nº 13.240/2015?

JUSTIFICAÇÃO

O patrimônio público imobiliário de qualquer Unidade da Federação constitui recurso material e estratégico fundamental para a implementação de políticas públicas e uma das fontes de recursos ainda disponíveis para a geração de receitas extraordinárias.

Mas esta fonte de recursos é limitada e jamais pode ser confundida com recursos de origem tributária. E mesmo no caso da União, não há, nem de perto, o número de imóveis que tem sido noticiado, disponíveis para a alienação (isto sem falar no momento econômico em que há excesso de oferta no mercado). Há experiências do passado, tais como aquela que ocorreu com o Ministro Malan por exemplo, em que este foi literalmente enganado por essa verdadeira fantasia de que iria vender imóveis da União e arrecadar bilhões.

Além disso, o regime jurídico (normas e princípios aplicáveis) de direito público dos bens imóveis públicos, que consiste no regime da lei, é diferente do regime jurídico de direito privado dos imóveis particulares, que consiste no regime da vontade, não podendo a gestão dos imóveis públicos ser confundida com a gestão de uma imobiliária. Esta é uma das razões para que os principais gestores dos bens imóveis públicos e respectivas equipes tenham conhecimentos especializados e experiência na área.

No caso da União e dos Estados e Distrito Federal, aos quais são atribuídas pela Constituição Federal, nos arts. 20 e 26, respectivamente, a titularidade de vários dos denominados bens imóveis públicos em espécie, esta diferenciação do regime jurídico ganha ainda mais destaque e os bens, em sua maioria inalienáveis, passam a ser considerados recursos fundamentais para a gestão territorial.

A melhoria da gestão desse patrimônio depende de várias iniciativas. A má gestão desse patrimônio, por outro lado, além de gerar desperdício e prejuízos, cria problemas para as Cidades, o meio ambiente e na área de segurança pública, provocados pela ocupação irregular e desordenada e/ou controle por parte de criminosos dos “espaços vazios” ou irregularmente e desordenadamente ocupados.

Desde o início de nosso primeiro mandato, em 2007, temos apresentado dezenas de Requerimentos de Informação, Indicações legislativas, Projetos de Lei ou Emendas Aditivas, entre outras iniciativas parlamentares, tendo por principal objetivo a melhoria da gestão dos bens imóveis da União e o cumprimento pelo Órgão Gestor da legislação que dispõe sobre a gestão dos bens imóveis da União e dos princípios que regem a gestão desses bens.

Algumas dessas iniciativas foram bem sucedidas, sobretudo em termos de alteração legislativa. Porém, em sua maioria, sobretudo no que diz respeito a matérias de competência do Poder Executivo, nossas observações e sugestões têm sido ignoradas e os problemas relacionados à gestão na Secretaria do Patrimônio da União, Órgão anteriormente vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, vêm se agravado, provocando o acúmulo de demandas da Administração Pública e de reclamações em geral.

No atual Governo, com a extinção do citado Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do disposto na Lei Federal nº 13.844, de 18/06/2019 (oriunda da conversão da MP nº 870, de 01/01/2019), a Secretaria do Patrimônio da União foi vinculada ao Ministério da Economia; de certo modo teve o seu status rebaixado, pois foi subordinada à Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados; teve a sua denominação alterada para Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, na forma prevista no Decreto Federal nº 9.745, de 08/04/2019; e finalmente teve a sua estrutura drasticamente reduzida conforme Anexo II do Decreto nº 9.679, de 02/01/2019, posteriormente revogado pelo Decreto nº 9.745, de 08/04/2019, que lamentavelmente não lhe devolveu a estrutura suprimida.

Para termos uma idéia da importância do citado Órgão, que constitui o Órgão Gestor dos bens imóveis da União, tem sede em Brasília, mas está representado por meio de Superintendências Regionais nos 27 Estados da Federação, as suas principais atribuições estão definidas no art. 102 do Decreto Federal nº 9.745, de 08/04/2019, abaixo transcrita:

“Art. 102. À Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União compete:

I - administrar o patrimônio imobiliário da União e zelar por sua conservação;

II - adotar as providências necessárias à regularidade dominial dos bens da União;

III - lavrar, com força de escritura pública, os contratos de aquisição, alienação, locação, arrendamento, aforamento, cessão e demais atos relativos a imóveis da União e providenciar os registros e as averbações junto aos cartórios competentes;

IV - promover o controle, a fiscalização e a manutenção dos imóveis da União utilizados em serviço público;

V - proceder às medidas necessárias à incorporação de bens imóveis ao patrimônio da União;

VI - formular, propor, acompanhar e avaliar a Política Nacional de Gestão do Patrimônio da União e os instrumentos necessários à sua implementação;

VII - formular e propor a política de gestão do patrimônio das autarquias e das fundações públicas federais; e

VIII - integrar a Política Nacional de Gestão do Patrimônio da União com as políticas públicas destinadas para o desenvolvimento sustentável.”

Tais atribuições encontram-se ainda previstas ou detalhadas em várias leis, decretos, portarias, orientações normativas e instruções normativas. Para termos uma idéia da importância estratégica do patrimônio administrado pela Secretaria do Patrimônio da União, basta conferir a relação de bens cuja titularidade é atribuída à União no art.20 da Constituição Federal:

“Art. 20 - São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a territórios estrangeiros ou deles provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acréscidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.”

Entre esses bens, considerando a dimensão continental do território brasileiro, a extensão do seu litoral e a localização estratégica, têm especial destaque os terrenos de marinha e respectivos acréscidos, demarcados por meio da LLTM – Linha Limite de Terrenos de Marinha e da LPM – Linha de Preamar Médio, conceituados pelo disposto no art. 13 do Decreto nº 24.643, de 10.07.34, que aprovou o Código de Águas, e nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 9760, de 05.09.46, bem como os terrenos marginais e acréscidos, demarcados por meio da LLTM – Linha Limite de Terrenos Marginais e da LMEO – Linha Média das Enchentes Ordinárias, conceituados nos art. 4º da Lei 9.760, de 05.09.1946, combinado com o art.16, §1º do Decreto nº 24.643, de 10.07.34, na forma abaixo:

Terrenos da marinha e acréscidos

“Art. 13. Constituem terrenos de marinha todos os que, banhados pelas águas do mar ou dos rios navegáveis, vão até 33m para a parte da terra, contados desde o ponto que chega a preamar média.

Este ponto refere-se ao estado do lugar no tempo da execução do art. 51, § 14, da Lei de 15 de novembro de 1831”

“Art. 2º. São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar médio de 1831:

a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;

b) os que contornam as ilhas situadas em zonas onde se faça sentir a influência das marés.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano”.

Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, naturalmente ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha”.

Terrenos marginais e acrescidos

“Art. 4º – São terrenos marginais os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 (quinze) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias.”

“Art. 16 – Constituem “aluvião” os acréscimos que sucessiva e imperceptivelmente se formarem para a parte do mar e das correntes, aquém do ponto a que chega a preamar média, ou do ponto médio das enchentes ordinárias, bem como a parte do álveo que se descobrir pelo afastamento das águas.

§ 1º – Os acréscimos que por aluvião, ou artificialmente, se produzirem nas águas públicas ou dominicais, são públicos dominicais, se não estiverem destinados ao uso comum, ou se por algum título legítimo não forem do domínio particular.

[...]"

No início da década, a então Secretaria do Patrimônio da União, passou a dedicar mais atenção aos espaços físicos em águas públicas, que por força da aplicação do disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 9.636, de 15/05/98, passou a ser objeto de cessões de uso, no que diz respeito àqueles espaços situados no mar territorial, até o limite de 12 milhas contadas a partir da costa, notadamente após a edição da Portaria SPU nº 24, de 26/01/11, revogada pela Portaria SPU nº 404, de 28/12/12. Registra-se, por oportuno, em relação a essa categoria de bens, que são de interesse fundamental para a instalação de estruturas náuticas de interesse público ou social, de interesse econômico ou particular e de interesse misto, ou para

a regularização da instalação de milhares de estruturas já existentes no litoral brasileiro e ao longo de nossos rios, lagos e lagoas navegáveis.

A essa legislação foi acrescida a previsão, nos termos do disposto no art.4º da Lei nº 13.139/2015, de autorização pela então Secretaria do Patrimônio da União, “da utilização onerosa ou gratuita do espaço subaquático da plataforma continental ou do mar territorial para passagem de dutos de petróleo e gás natural ou cabos, bem como o uso das áreas da União necessárias e suficientes ao seguimento do duto ou cabo até o destino final, sem prejuízo, quando subterrâneos, da destinação da superfície, desde que os usos concomitantes sejam compatíveis.”

E entre esses bens anteriormente citados ou relacionados (exceto pela referência no inciso I do art.20 da CF aos bens “que atualmente lhe pertencem”), classificados pela doutrina como bens públicos em espécie, não estão incluídos milhares de imóveis que já foram incorporados ao patrimônio da União e que encontram-se destinados ao uso comum do povo (tais como estradas, ruas, praças e parques), ao uso especial (tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal) ou ao uso dominical (que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal ou real, de cada uma dessas entidades).

A falta de investimentos na demarcação dos terrenos marginais e dos terrenos de marinha, da qual resulta inclusive a identificação dos respectivos acrescidos e ocupantes, bem como a falta de controle das estruturas construídas nos espaços físicos de águas públicas, além de trazer prejuízos à União, traz problemas de várias naturezas envolvendo a ocupação e as construções irregulares e prejuízos ao meio ambiente.

No que diz respeito aos terrenos de marinha, terrenos marginais e respectivos acrescidos, devido à sua importância, foi inclusive aprovado o prazo para conclusão dos trabalhos de suas identificações – 31/12/2025 – conforme disposto no art.12-C do Decreto-Lei nº 9.760, de 05/09/1946. Ou seja, antes do final do mandato do próximo Presidente da República, merecendo registro que os procedimentos demarcatórios deverão cumprir todas as exigências legais. O problema é que não basta demarcar. É preciso também identificar, cadastrar os respectivos ocupantes e adotar as providências previstas em lei para as cobranças ou desocupações que forem necessárias. Então há muito trabalho para ser feito em muito pouco tempo.

Antes de haver um interesse maior sobre os espaços físicos em águas públicas, já estimava-se que a Secretaria do Patrimônio da União seria responsável pela administração de mais de três milhões de imóveis, cadastrados ou não. Para a administração desses milhões de imóveis, a juízo deste Parlamentar, a Secretaria do Patrimônio da União conta com estrutura insuficiente, em termos de recursos humanos, materiais, tecnológicos e financeiros. E apesar de estar sempre buscando normatizar os procedimentos internos, por meio de portarias, instruções normativas, orientações normativas etc., o que demonstra a tentativa de construção e manutenção de um modelo de gestão próprio e atualizado, é de nosso conhecimento que os Sistemas (softwares) utilizados pela Secretaria do Patrimônio da União, a exemplo do SIAPA (Sistema Integrado de Administração Patrimonial), SPIUnet (Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União), CIF (Sistema de Cadastro de Imóveis Funcionais) e SARP (Sistema de Arrecadação de Receitas Patrimoniais, herdado da extinta RFFSA), continuam a não atender as necessidades do Órgão. Isto porque são incompatíveis entre si, não permitem a exclusão ou inclusão de todos os dados relativos a procedimentos previstos na legislação em vigor e não foram elaborados em conformidade com o modelo de gestão adotado pelo Órgão.

Diante dos problemas que o Órgão Gestor dos bens imóveis da União já enfrentava nos Governos passados, não dispondo de recursos ou estrutura nem mesmo para promover a demarcação dos terrenos de marinha, dos terrenos marginais e respectivos acréscidos, a identificação e a fiscalização da utilização dos seus bens em geral, a juízo do Deputado Federal que subscreve o presente Requerimento, a então Secretaria do Patrimônio da União e as atividades de gestão e controle de imóveis da União já não vinham recebendo do Governo Federal a atenção que merecem.

No atual Governo, diante dos atos praticados que chegaram ao nosso conhecimento, a situação da antiga Secretaria do Patrimônio da União, atual Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, piorou sensivelmente, após ter a sua estrutura drasticamente reduzida conforme Anexo II do Decreto nº 9.679, de 02/01/2019, posteriormente revogado pelo Decreto nº 9.745, de 08/04/2019, que lamentavelmente não lhe devolveu a estrutura suprimida, ao mesmo tempo em que os principais dirigentes do Órgão, em Brasília, no Estado do Rio de Janeiro e em outros Estados, foram escolhidos entre pessoas que não têm a formação, o conhecimento e a experiência necessários ao exercício dos cargos para os quais foram nomeados, descumprindo inclusive o Decreto nº 9.727, de 15/03/2019, que “Dispõe sobre os critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE”.

Todos estes fatos precisam ser melhor esclarecidos e a realidade alterada, sob pena de continuar a haver prejuízos em relação à execução de diversas políticas públicas que dependem da identificação, utilização ou da preservação de imóveis da União para os seus respectivos sucessos, entre as quais podemos citar nesta oportunidade as políticas de proteção ao meio ambiente, as políticas habitacionais ou de regularização fundiária (incentivadas nos últimos anos por várias alterações legislativas) e as políticas de fomento ao desenvolvimento econômico em geral, que poderiam estar se beneficiando de um número muito maior de imóveis da União em seus Programas e Projetos, que para tanto precisam ser identificados, demarcados, regularizados e muitas vezes transferidos.

Para o enfrentamento dos seus problemas e a redução da insatisfação da sociedade, não basta a aprovação de novas leis, tais como a Lei nº 11.481, de 31/05/2007 (Conversão da MPV nº 335/2006); a Lei nº 12.058, de 13/10/2009 (Conversão da MPV nº 462/2009); a Lei nº 11.952, de 25/06/2009 (conversão da MPV nº 458/2009); a Lei nº 11.977, de 07/07/2009 (Conversão da MPV nº 459/2009); a Lei nº 12.348, de 15/12/2010 (conversão da MPV nº 496/2010); a Lei nº 13.139, de 26/06/2015; a Lei nº 13.240, de 30/12/2015 (Conversão da MPV nº 691/2015); a Lei nº 13.465, de 11/07/2017 (Conversão da MPV nº 759/2016); e a Lei nº 13.813, de 09/04/2019 (Conversão da MPV nº 852/2018), que introduziram na legislação algumas modificações positivas no sentido do atendimento de reivindicações de cidadãos e sugestões de técnicos que atuam na área. Faz-se necessário cumpri-las!!!

É o caso das discussões envolvendo, por exemplo:

1 - as Indicações Legislativas de autoria deste Deputado, de nº 28/2019 (“Sugere ao Exmo. Senhor Ministro da Economia e ao Exmo. Senhor Advogado Geral da União, a adoção de providências no âmbito da Secretaria do Coordenação e Governança do Patrimônio da União, para fins de cumprimento da legislação em vigor e dos princípios que regem a atividade administrativa, no que diz respeito ao lançamento e à revisão dos valores cobrados a título de taxas de ocupação e de foro, com fundamento nos valores venais dos terrenos extraídos das plantas de valores dos Municípios ou nos valores das terras nuas extraídos das Planilhas Referenciais de Preços do INCRA”), e de nº 29/2019 (Sugere ao Exmo. Senhor Ministro da Economia e ao Exmo. Senhor Advogado Geral da União, a adoção de providências no âmbito da Secretaria do Coordenação e Governança do Patrimônio da União, para suspensão das cobranças envolvendo terrenos de marinha e acrescidos demarcados com fundamento no denominado procedimento demarcatório de 2001, até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública que menciona e realização de entendimentos com o Ministério Puplico Federal), que não foram respondidas;

2 – o disposto no Decreto Lei nº 4.657, de 04/09/1942, com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.655, de 25/04/2018, e no Decreto nº 9.830, de 10/06/2019, bem como do disposto na Lei nº 9.784, de 29/01/1999, que estão sendo descumpridos pela Secretaria do Patrimônio da União, atual Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, no que diz respeito à várias decisões tomadas sem qualquer respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa e à omissão diante de dezenas de recursos protocolados nos processos administrativos pertinentes em relação a essas decisões, a exemplo dos casos envolvendo as questões suscitadas na Indicação Legislativa nº 28/2019;

3 - o efetivo cumprimento do disposto no § 2º do art.105 e no Parágrafo único do art.122 do Decreto-Lei nº 9.760/1946, diante da morosidade que continua sendo a regra na tramitação, no âmbito da Secretaria do Patrimônio da União, atual Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, dos processos com pedido de aforamento gratuito, com vantagens “aparentes” para a União (continua a receber 2% de taxa de ocupação ao invés de 0,6 % de foro) a e prejuízos para os requerentes (além de pagar mais pela utilização do bem, continua com uma utilização em caráter precário, que prejudica investimentos) que preenchem os requisitos estabelecidos em lei;

4 – o efetivo cumprimento do disposto no art.22 da Lei nº 13.240/215, diante da falta de atenção que a Superintendência do Patrimônio da União no Rio de Janeiro deu para convite expresso deste Parlamentar para participação de Audiência Pública realizada no Município de Teresópolis, mediante a indicação e presença de um representante, que foi convocada para da regularização fundiária no imóvel de titularidade do INSS designado por Quinta do Lebrão, convite este recusado sob o argumento de tratar-se de assunto que não é da competência da Superintendência;

5 – o efetivo cumprimento do disposto no art.8º da Lei nº 13.240/2015, tendo em vista que até o presente momento não há notícia da publicação da Portaria ali prevista com lista de imóveis da união sujeitos à alienação/aquisição incentivada (com desconto de 25%).

Diante do exposto, é importante que a Câmara dos Deputados encaminhe este Requerimento de Informação ao Ministério da Economia, a fim de que sejam adequadamente respondidas às perguntas formuladas e esta Casa Legislativa, significativamente renovada, possa conhecer melhor as atribuições e responsabilidades da antiga Secretaria do Patrimônio da União, atual Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, as dificuldades que vem enfrentando e os recursos orçamentários e financeiros que têm sido destinados ao citado Órgão, posicionando-se a respeito das informações obtidas e apoiando ou interferindo onde for necessário para a melhoria da gestão e controle do patrimônio imobiliário da União.

Sala das Sessões, de agosto de 2019.

Deputado Hugo Leal
(PSD/RJ)